Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1100/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1851/2016/001
PROTOCOLO	: 2006508
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: JERÔNIMO FERREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – TERMO DO PRAZO ALHEIO AO PERÍODO DE GESTÃO – ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos da contratação a este Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao período de sua gestão no cargo, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jerônimo Ferreira**, Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista MS, à época, para **excluir os comandos dos itens "4 e 5" da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8060/2019** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2116, do dia 27 de junho de 2019, isentando o recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista MS - SAAE, **Senhor Jerônimo Ferreira** (RG 497.218 SSP/MS e CPF/MF 437.648.941-72), em face da **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8060/2019** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2116, do dia 27 de junho de 2019, que decidiu:

> 1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela **regularidade** dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeronimo Ferreira, inscrito no CPF n. 437.648.941-72, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira Contrato Administrativo n. 17/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
>
> 5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

O recorrente alega, em síntese, que não era o responsável pela remessa dos documentos, face sua exoneração do cargo de Diretor Administrativo que ocupava no SAAE de Bela Vista.

> No presente caso, o ato de envio dos documentos deveria ser praticado até o dia 18/01/2017, enquanto que o Recorrente havia sido exonerado do cargo no dia 02/01/2017. Assim, não era possível ao Recorrente providenciar o envio dos documentos dentro do prazo que a lei concede, pois o ultimo pagamento feito se deu no dia 28/12/2016, data em que o TCE/MS já estava de recesso, e posteriormente o Recorrido foi exonerado do cargo no dia 02/01/2017, sendo que na mesma data foi nomeada Ana Paula Melo Silva, que teve até o dia 17/01/2017 para enviar os documentos tempestivamente.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para emissão

de parecer do Ministério Público de Contas.

O representante do *Parquet* de Contas (peça 6) opinou pelo provimento ao recurso para cancelar a multa imposta ao recorrente:

> No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao jurisdicionado, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que, em fase recursal, restou demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal.
>
> De fato, à época do envio dos documentos a este Tribunal de Contas, o recorrente já havia sido exonerado do cargo, situação que o exime da responsabilidade legal.

Foi determinado o sobrestamento destes autos, em cumprimento ao artigo 6º, § 3º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado e cessado o sobrestamento determinado, segue o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular 8060/2019, foram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pelo Senhor Jerônimo Ferreira permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não cabia ao recorrente à responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas, já que havia sido exonerado do cargo de Diretor Administrativo do SAAE de Bela Vista antes do prazo final de remessa.

Inquestionável, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de excluir a multa arbitrada no comando do item “4” e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do “item 5”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Jerônimo Ferreira** (CPF/MF 437.648.941-72), Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para **excluir os comandos dos itens "4 e 5" da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8060/2019** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2116, do dia 27 de junho de 2019, isentando o recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso ordinário e no mérito dar provimento ao pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/dssm